

DIALÉTICA E FORMA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉTODO DE PACHUKANIS*

DIALECTIC AND LEGAL FORM: CONSIDERATIONS ABOUT THE PACHUKANIS' METHOD

Celso Naoto Kashiura Júnior**
Universidade de São Paulo (USP); Faculdades de Campinas (FACAMP).

RESUMO

O desenvolvimento do método da crítica da economia política de Karl Marx no campo da crítica do direito é um dos méritos reconhecidos de Evgeni Pachukanis. Há, de fato, uma clara e profunda conexão metodológica entre *A teoria geral do direito e o marxismo* e *O capital*. O artigo procura apontar alguns dos elementos centrais desta conexão, especialmente a dialética entre forma e conteúdo e a oposição entre totalidade abstrata e totalidade concreta.

Palavras-chaves: Método. Marxismo. Direito.

ABSTRACT

The development of theoretical method of Karl Marx's critique of political economy on the critique of law is one granted merit of Evgeni Pashukanis. There is indeed a clear and strong methodological connection between *General theory of law and marxism* and *Capital*. The article points out some of the main elements of this connection, specially the dialectics between form and content and the opposition between abstract totality and concrete totality.

Key-words: Method. Marxism. Law.

Introdução¹

Passados mais de 80 anos desde a primeira publicação de sua mais importante obra e completos 70 anos desde sua morte, Evgeni Pachukanis continua

* Recebido em 11.04.2011. Aprovado em: 05.05.2011.

** Mestre e doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor das Faculdades de Campinas (FACAMP). Autor de *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista* (Quartier Latin, 2009).

¹ Texto originalmente publicado, como capítulo, em: M. B. NAVES (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009.

a ser o mais destacado teórico marxista do direito. Ao longo dessas décadas, seu legado se consolidou como ponto de passagem obrigatória não apenas para os seguidores da tradição marxista que se aventuram pelo direito, mas igualmente para toda e qualquer modalidade de pensamento jurídico crítico.

A longevidade desta posição proeminente se deve, em larga medida, ao rigor com que Pachukanis conduziu a análise do direito nos moldes do materialismo dialético, rigor que não sucumbiu diante das imensas resistências e que não se conteve até que, de fato, uma autêntica teoria marxista do direito fosse erigida. A obstinação – que não arrefeceu sequer diante da iminência da perseguição e que, afinal, custou-lhe a vida² – foi a marca constante de Pachukanis e talvez a grande explicação para a força de sua obra.

Sua teoria avançou a ponto de demonstrar não apenas que o capitalismo se apóia numa construção jurídica específica, mas também que a persistência do direito implica a persistência do capitalismo e que, assim sendo, o fim deste modo de produção deve ser igualmente o fim da forma jurídica. Direito é capitalismo tanto quanto capitalismo é direito.³ Por si só esta conclusão já garante a atualidade da crítica de Pachukanis, característica que certamente não perderá enquanto prosseguir a ordem capitalista.

Pachukanis levou às últimas conseqüências as indicações de Karl Marx – logrou construir não uma teoria jurídica que apenas se apóia nos raros excertos em que Marx tratou especificamente do direito ou que apenas se desenvolve de modo coerente em relação ao conteúdo da obra de Marx como um todo, mas uma crítica do direito que segue os passos da crítica da economia política. Deste modo, Pachukanis desenvolveu no campo do direito não simplesmente o parco legado de um Marx jurista, mas o legado maior do Marx da economia política: o pensamento de Pachukanis está claramente construído sobre mesmo método dialético a partir do qual Marx elaborou *O capital*, o que resulta numa análise tendente a reconstruir o direito como totalidade concreta; o mesmo que Marx, do ponto de vista econômico,

² Embora não seja o caso tratar aqui de aspectos biográficos, importa ressaltar que Pachukanis, mesmo perseguido pelo regime de Stálin a partir da década de 1930 e forçado a modificar sua teoria para adequá-la aos “padrões oficiais”, não abre mão totalmente de suas idéias. Em sua fase de “autocorreção”, ele insiste em certos pontos-chave de seu pensamento e acaba incorrendo, de maneira aparentemente proposital, em contradições insolúveis. Isto, é evidente, não passa despercebido aos seus censores. Para mais detalhes, v. M. B. NAVES. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 125-167.

³ “Pachukanis completa a radicalidade da compreensão de Marx sobre o direito e a legalidade não apenas para associar capitalismo e legalidade; não apenas ao demonstrar, tal qual Marx, que a legalidade nasce na circulação mercantil e que na produção capitalista se plenifica. Vai além disso pois não se trataria de dizer apenas que capitalismo é legalidade, porém, mais ainda, que legalidade é capitalismo.” A. L. MASCARO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 69-70.

buscou fazer com o capitalismo, com vistas a explicitar toda a sua dinâmica interna e todas as suas contradições imanentes.

Com efeito, ter desenvolvido no direito as referências metodológicas de Marx é considerado um grande mérito de Pachukanis – com isso concordam inclusive muitos de seus críticos. E é precisamente do método de Pachukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo* que pretendo tratar aqui, em especial de seu paralelo com o método de Marx em *O capital*. Para tanto, abordarei certos pontos que considero centrais a ambos os pensadores: a dialética entre forma e conteúdo, a diferença entre as perspectivas da totalidade abstrata e da totalidade concreta e o caminho de ascensão do abstrato ao concreto. Ao fim, pretendo fazer restar claros os resultados da dialética de Pachukanis bem como a importância do método dialético para a crítica marxista do direito.

Antes, contudo, é necessária uma advertência. Ao contrário de outros métodos de pensamento, o método dialético não tem independência quanto ao objeto de análise, isto é, não é um método pré-determinável, tampouco um método indiferente ao objeto. “O não ser a dialética um método independente do seu objeto – já escreveu Theodor Adorno – impede sua apresentação com um para-si, tal como a permite o sistema dedutivo.”⁴ Assim, o método dialético não pode ser apresentado previamente para que posteriormente seja simplesmente aplicado a este ou àquele objeto, porque é o próprio objeto, e não o sujeito cognoscente, que dita o caminho a ser tomado em seu estudo. Cumpre ressaltar, portanto, que a abordagem dos métodos de Marx e de Pachukanis aqui realizada, embora busque destacar similitudes, não tem e não pode ter o escopo de apontar uma mera transposição de método da economia política para o direito e, principalmente, não pretende constituir qualquer espécie de “guia metodológico” a ser aplicado pela teoria crítica do direito.

Dito isso, passo à análise da dialética de Pachukanis.

1 Forma e conteúdo

O método de Pachukanis traz para o estudo do direito a questão da dialética entre forma e conteúdo. Porque forma e conteúdo interagem, porque um certo conteúdo só se expressa socialmente em dado contexto através de certa forma e certa forma expressa socialmente limites dados de conteúdos, enfim, porque o conteúdo determina a forma ao mesmo tempo em que a forma determina o conteúdo, é necessário considerar ambos, é necessário não perder de vista a

⁴ T. ADORNO. “Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia alemã.” Trad. Wolfgang Leo Maar. In: W. BENJAMIN et al. *Textos escolhidos*. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 215.

dialética entre ambos, já que a dissociação conduz inexoravelmente à inverdade.

Esta compreensão da dialética entre forma e conteúdo deve resultar na superação da concepção segundo a qual o movimento da história atinge apenas um dos termos. Não é possível supor que, na constante negação e implicação de ambos, um se transforme e o outro permaneça alheio a esta transformação. Refutando o ponto de vista dos estudos jurídicos que, declaradamente ou não, acolhem a perspectiva de uma análise histórica do direito apenas quanto ao conteúdo, Pachukanis declara a necessidade de buscar explicar a forma pela qual cada conteúdo historicamente situado das disposições jurídicas se expressa. “A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal.”⁵ A questão, portanto, é atentar para como forma e conteúdo do direito se determinam reciprocamente ao longo da história.

Importa lembrar que para Pachukanis, com sólido fundamento em Marx, constitui ponto de honra a extinção do direito numa sociedade pós-capitalista. A questão da historicidade da forma jurídica assume, portanto, um lugar central em suas preocupações e em seu método: é preciso demonstrar a determinação histórica do fenômeno jurídico de modo a apontar tanto as condições em que a forma jurídica se desenvolve por completo quanto as condições em que a forma jurídica deve desaparecer.

Afasta-se, nessa linha, a perspectiva tendente a declarar a forma jurídica como invariável. Trata-se de tendência eternizadora do direito que se revela muito clara, por exemplo, no pensamento jusnaturalista: o direito, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, como algo inscrito de qualquer maneira na própria natureza reduz o homem a mero expectador, que nele nada pode alterar. Mas o mesmo vale, e em semelhante medida, para outras vertentes do pensamento jurídico. O conceito normativista de direito, isto é, o conceito de direito como sistema de normas, é patentemente apto a acolher manifestações jurídicas da mais primitiva à mais complexa – da regra de Talião ao direito contemporâneo, tudo o que o normativista vê são normas concatenadas. E assim também as teorias jurídicas psicológicas e sociológicas, bem como grande parte das assim ditas teorias jurídicas realistas, pois ao centrarem atenções na historicidade dos conteúdos do direito acabam negligenciando a historicidade da forma.

Se, por exemplo, no direito antigo um homem podia possuir outro homem como seu escravo e no direito moderno todos os homens se relacionam como

⁵ E. B. PASUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 38. (Referências a esta obra serão feitas doravante apenas pela abreviação *TGDM*, seguida pelo número da página. No caso: *TGDM*, p. 38.)

iguais, o que houve, do ponto de vista das abordagens tradicionais do direito, foi tão-somente uma alteração jurídica relativa ao conteúdo. É possível avaliar, desse ângulo, que o direito “evoluiu” ou “regrediu” com o passar do tempo, que se tornou mais ou menos “justo”, mas a perspectiva da transformação aparece aqui apenas referida àquilo que o direito estabelece – fora a alteração de conteúdo, o direito antigo é tão direito quanto o direito moderno. Diante disso, a teoria jurídica tradicional perde a capacidade de explicar a especificidade do direito em cada período e, em especial, de explicar a especificidade do direito em sua formulação mais acabada e complexa, aquela relativa à sociedade burguesa.

Ignorar o caráter histórico da forma jurídica é a atitude típica das correntes que tomam como forma do direito a forma do comando externo, da vontade tornada obrigação, da norma (hipótese à qual se atribui consequência jurídica) etc. Tratam-se todas de formas vagas, alheias à dinâmica real das sociedades, que, independentes do conteúdo, pura e simplesmente permanecem inalteradas ao longo da história. Em verdade, são abstrações tão vazias que podem se reportar à história humana inteira sem exigir descer às minúcias das relações sociais dominantes em cada período, aos detalhes das ordens sociais, à estrutura dos modos de produção.

O descolamento, tão caro aos juristas desde Kant, entre “ser” e “dever-ser”, entre realidade social e normatividade jurídica, é a expressão mais acabada desta linha de pensamento. Aqui está maximamente contemplado o isolamento da forma jurídica, isolamento que tende sempre mais, até Kelsen, à “pureza”:⁶ realidade de um lado e norma de outro, sociedade num plano e normatividade num plano acima. O “ser” pode estar em permanente mudança, mas do “ser” jamais se deduz o “dever-ser” e, portanto, o “dever-ser” está a salvo desse processo de transformação – ou, em outras palavras, não importa o grau de transformação da realidade, pois a forma do direito permanece ilesa, intocada, vitoriosa sobre a história. E assim se consegue construir uma “homogeneidade” artificial que apenas obstrui a compreensão do direito em sua realidade.

Marx fez semelhante censura aos economistas clássicos, utilizando como exemplo o trabalho. Tal como empregada pelos economistas, a categoria trabalho se refere a qualquer atividade humana criadora de riqueza e assim parece aplicável indiferentemente a qualquer período histórico. No entanto, esta acepção da

⁶ “Uma tal teoria geral do direito, que não explica nada, que *a priori* dá as costas às realidades fato, quer dizer, à vida social, e que se preocupa com as normas, sem se preocupar com as suas origens (o que é uma questão metajurídica!), ou de suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode pretender o título de teoria, senão o de teoria do jogo de xadrez. Uma tal teoria nada tem a ver com a ciência. Esta ‘teoria’ não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela.” *TGDM*, p. 16.

categoria trabalho só pôde surgir num contexto histórico no qual todas as modalidades de atividades humanas se reduziram de fato a mero dispêndio de energia medido em tempo, ou seja, a trabalho abstrato – de modo que tanto a categoria trabalho quanto a forma do trabalho abstrato, ao contrário de pretensa invariabilidade, são históricas. “Este exemplo mostra de uma maneira muito clara como até as categorias mais abstratas – precisamente por causa de sua natureza abstrata –, apesar de sua validade para todas as épocas, são, contudo, na determinidade desta abstração, igualmente produto de condições históricas, e não possuem plena validade senão para estas condições e dentro dos limites destas.”⁷

O mesmo vale para as categorias jurídicas e para a própria forma jurídica – a despeito de uma pretensa validade para todos os tempos, são formas que só puderam surgir em condições históricas muito determinadas e só têm plena validade dentro dessas condições. É por isso que Márcio Bilharinho Naves pode afirmar, de modo muito preciso, que “a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do *lugar central que ocupa a análise da forma* para compreender as relações sociais capitalistas”.⁸

A história da forma jurídica é mais complexa do que usualmente consideraram os juristas. Ela não estava já pronta desde as sociedades primitivas, tendo posteriormente o direito evoluído, em compasso com a “evolução do espírito humano”, apenas quanto ao conteúdo. Pelo contrário, o completo desenvolvimento da forma jurídica, quando ela se torna aquilo que hoje conhecemos, ocorre apenas com a ascensão do modo capitalista de produção. É o que Pachukanis busca ressaltar quando afirma que a forma jurídica, “depois de ter surgido num estágio determinado da civilização, permaneceu longamente em estado embrionário, com uma fraca diferenciação interna e sem delimitação quanto aos círculos vizinhos (costumes, religião). Foi somente desenvolvendo-se progressivamente que atingiu o seu estágio supremo, sua diferenciação máxima. Este estágio de desenvolvimento superior corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, este estágio é caracterizado pela aparição de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica.”⁹

⁷ K. MARX. “*Introdução à crítica da economia política*.” Trad. José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi. In: J. A. GIANOTTI (org.). *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Col. Os Pensadores. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 120. (Referências a esta obra serão feitas doravante apenas pela abreviação *Intr-1857*, seguida pelo número da página. No caso: *Intr-1857*, p. 120.)

⁸ M. B. NAVES. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 48.

⁹ *TGDM*, p. 38-39.

Pachukanis pode tratar com muita propriedade da história da forma jurídica porque, contrariando as teorias dominantes, encontra a especificidade do direito não no descolamento quanto à realidade social, mas nela própria. A forma jurídica é, segundo sua visão, não essencialmente normativa (“dever-ser”), mas forma de relação voluntária entre sujeitos equivalentes, forma esta cuja gênese reside numa relação social determinada, a relação de troca mercantil. Uma vez que a forma jurídica está no “mundo real” (do “ser”), captar a sua história se torna possível – sua história acompanha a história da relação de troca.

É apenas quando as relações de troca se generalizam e se tornam socialmente dominantes que a forma jurídica atinge seu pleno desenvolvimento. Portanto, é apenas a partir do advento do modo de produção capitalista que se pode falar da forma jurídica como tal, é apenas neste momento que começa a história da forma jurídica. O que ficou para trás foi a pré-história, na qual apareceram estágios “embrionários”, estágios não completamente desenvolvidos da forma jurídica. Ao propor isto, Pachukanis procura seguir outra diretriz do método de Marx, aquela segundo a qual é a forma mais desenvolvida que serve de “chave” para a compreensão das menos desenvolvidas e não o contrário.

“A sociedade burguesa – afirma Marx – é a organização histórica mais desenvolvida, mais diferenciada da produção. As categorias que exprimem suas relações, a compreensão de sua própria articulação, permitem penetrar na articulação e nas relações de produção de todas as formas de sociedades desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva de arrastão desenvolvendo tudo que fora antes apenas indicado que toma assim toda a sua significação, etc. A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas espécies inferiores indica uma forma superior não pode, ao contrário, ser compreendido senão quando se conhece a forma superior.”¹⁰

Explicar o homem a partir do macaco implica que o macaco se tornou o homem, quando, na verdade, foi a ruptura com a “forma” do macaco que deu origem ao homem. Se, pelo contrário, o macaco é explicado a partir do homem, torna-se possível compreender o que na forma menos desenvolvida gerou a transformação que deu origem à mais desenvolvida. O que, em suma, Marx propõe é um olhar que inverte o sentido da história, de modo que se abandone a concepção da história como “evolução linear”, isto é, sem interrupções, sobressaltos ou transformações radicais. Assim, ao invés de procurar, na economia política, analisar a passagem da economia antiga para a economia feudal e desta para o capitalismo como mera evolução do mesmo, na qual a forma menos desenvolvida é que explica a mais, Marx quer conhecer a economia capitalista, tomando esta como

¹⁰ *Intr-1857*, p. 120.

resultado de uma ruptura com as anteriores, e só depois buscar conhecer as formas econômicas menos desenvolvidas.

Quanto ao direito, Pachukanis conclui, de modo semelhante, que a forma jurídica como tal, a forma jurídica da sociedade capitalista, é resultado de uma ruptura com as formas anteriores: é apenas no capitalismo que a forma jurídica ganha completa autonomia. Na história ocidental, durante a antiguidade e o medievo, não havia completa diferenciação daquilo que hoje se identifica como o direito. A forma jurídica não apresentava fronteiras claras quer quanto à religião – misticismo e uma pretensa vontade divina constituindo regras de conduta –, quer quanto à política – a vontade do soberano como lei, *status* sociais fundamentando privilégios. O romano que pronunciava palavras sagradas para selar um pacto profano, o vassalo que se ligava por laços de dependência pessoal ao suserano, o sistema de provas conhecido como ordália e o direito oriundo das monarquias absolutas, para ficar apenas com exemplos os mais patentes, atestam a indiferenciação da forma jurídica em relação a outros domínios da vida social.

A generalização das relações de troca mercantil – generalização que acarreta, de um lado, a conversão de todas as coisas em mercadorias e, de outro, a conversão de todas as pessoas em sujeitos de direito – marca o apogeu da forma jurídica. E é a partir desta manifestação da forma jurídica, sua manifestação plenamente desenvolvida, correspondente ao modo capitalista de produção, que se torna possível olhar para os estágios anteriores do direito e compreender as contradições, rupturas e transformações da forma jurídica ao longo da história.¹¹ Deste modo, Pachukanis consegue captar a forma jurídica como forma histórica e pode compreender tanto a história das manifestações menos desenvolvidas do direito (formas embrionárias) quanto a história da forma jurídica como tal, cujo perfeito desenvolvimento ocorre apenas num contexto histórico determinado, o da sociedade burguesa.

2 Totalidade abstrata e totalidade concreta

Pachukanis aponta como problema central da teoria jurídica tradicional e mesmo de parte das teorias marxistas do direito o emprego de definições de direito elaboradas sempre a partir da fórmula escolástica de “gênero e diferença específica” (“*per genus et per differentiam specificam*”).¹² Isto leva a visões do

¹¹ Nesse sentido, afirma Pachukanis: “A forma mais desenvolvida nos permite compreender os estágios passados nos quais ela apareceu de maneira simplesmente embrionária. A evolução histórica posterior põe a descoberto as virtualidades que já se podiam encontrar em um passado longínquo.” *TGDM*, p. 38.

¹² *TGDM*, p. 20.

direito como totalidade abstrata, como um todo vazio e indeterminado, apto a abranger qualquer conteúdo e que se crê presente e inalterado em todos os períodos históricos desde o surgimento das sociedades humanas – daí a máxima “*ubi societas, ibi ius*”. E por encararem o direito como forma que sempre existiu no passado, encaram-no igualmente como forma que sempre existirá nas sociedades futuras.

“O erro fundamental desse tipo de formulação – afirma Pachukanis – é que elas não permitem captar o direito em seu verdadeiro movimento; naquilo que desvenda toda a riqueza das interações e dos vínculos internos de seu conteúdo. Em lugar de nos proporem o conceito de direito em sua forma mais acabada e mais clara, mostrando-nos, em razão disto, o valor deste conceito para uma época historicamente determinada, servem-nos unicamente um lugar comum, vazio, o de ‘ordenamento autoritário externo’, que convém indiferentemente a todas as épocas e a todos os estudos de desenvolvimento da sociedade humana.”¹³

O que Pachukanis pretende, inspirado no caminho trilhado na economia política, é elaborar uma teoria que reconstrua o fenômeno jurídico como totalidade concreta. Ao invés de um conceito de direito que o reduza à abstração expurgada de suas partes internas, uma perspectiva que capte o direito como todo constituído pela interação dessas partes. Ao invés de um conceito de direito alheio ao tempo, uma perspectiva que assimila o movimento histórico e assim se torna capaz de desvelar a especificidade do direito moderno.

Na *Introdução* de 1857, Marx ressalta a impotência explicativa da totalidade despida da dinâmica de suas partes, isto é, da abstração que se furta às necessárias mediações: “A população é uma abstração, se desprezarmos, por exemplo, as classes que a compõem. Por seu lado, estas classes são uma palavra vazia de sentido se ignorarmos os elementos em que repousam, por exemplo: o trabalho assalariado, o capital, etc. Estes supõem a troca, a divisão do trabalho, os preços, etc. O capital, por exemplo, sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço, etc., não é nada.”¹⁴

Ora, o direito, da mesma maneira, se considerado como “ordenamento coercitivo externo” ou como “sistema de normas” nada diz a respeito da realidade. É preciso mediar as abstrações mais abrangentes pelas mais simples, é preciso considerar antes as partes, isto é, as categorias jurídicas mais elementares, para então ascender à totalidade. Esta é precisamente a proposta de Pachukanis.

Pensar o direito como totalidade concreta exige fazer o contrário do que parece mais lógico. O concreto deve ser ponto de chegada e não ponto de partida, de modo que a teoria do direito não deve ter seu início no “ordenamento jurídico”

¹³ *TGDM*, p. 21.

¹⁴ *Intr-1857*, p. 116.

ou no “sistema normativo” para depois deduzir disto os elementos mais simples. É preciso fazer um “desvio”: a teoria deve começar pelo abstrato e através do abstrato chegar ao concreto. Isto porque o pensamento não pode se apropriar do concreto diretamente, mas apenas reproduzi-lo como resultado, sempre por meio de um processo que leva em consideração o abstrato.

Não é o caso, portanto, simplesmente denunciar o caráter parcial, falseador ou mesmo absurdo das categorias jurídicas abstratas, nem simplesmente ignorá-las. Em primeiro lugar, porque seu aspecto irreal não as torna exteriores à realidade. Marx ressalta ser necessário ter em conta que um dado objeto existe simultaneamente no cérebro, como categoria teórica, e na realidade efetiva. O capital, por exemplo, existe tanto no pensamento como na realidade, mas a categoria capital só pode ser elaborada em toda a sua pureza quando o capital se torna, na realidade efetiva, a força que rege toda uma ordem social, o *sujeito* que move a si mesmo e arrasta tudo mais consigo em seu movimento. As categorias abstratas expressam não apenas um aspecto parcial que se quer universal, mas, nesta parcialidade, expressam também a história real que as condiciona. “Conhecemos assim – nota Pachukanis – o substrato histórico real destas abstrações conceituais que utilizamos, e poderemos verificar igualmente os limites nos quais a utilização destas abstrações possui um sentido coincidente com os marcos da história real e até mesmo são determinados por ele.”¹⁵

Ademais, o mero “denuncismo” contra o abstrato ignora que o abstrato é etapa para o concreto. Quando o objeto e o sujeito do conhecimento são simultaneamente a sociedade, isto é, quando o objeto investigado é social, o que ocorre tanto na economia política quanto no direito, o objeto não pode ser simplesmente “decomposto” e nem se submete docilmente à experimentação controlada – o caminho para a sua compreensão, o caminho que o “cérebro” pode trilhar, passa necessariamente pelo abstrato.

A esse respeito, Pachukanis afirma: “Não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a que fatos como o Valor, o Capital, o Lucro, a Renda, etc. não podem ser descobertos ‘com ajuda de microscópios e de análise química’. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos ‘artificiais’: a ‘relação jurídica’ ou o ‘sujeito de direito’ não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais.”¹⁶

¹⁵ *TGDM*, p. 28.

¹⁶ *TGDM*, p. 23-24.

Não é possível ao pensamento ter acesso ao concreto de imediato e o meio para tanto só pode ser o abstrato, mas as deficiências explicativas inerentes às categorias abstratas não contaminam obrigatoriamente todas as propostas teóricas que se valem da abstração. O método dialético se vale do abstrato, mas não se limita a ele. O abstrato é apropriado não como objetivo final, mas como etapa, como passagem – ou seja, é apropriado precisamente e tão-somente para ser superado. Dialeticamente, o abstrato é tomado para conduzir ao seu contrário: o processo de superação do abstrato é processo de reprodução pelo pensamento do concreto.

Pelo caminho que ascende ao concreto sempre a partir do abstrato, o pensamento atinge a totalidade não como totalidade vazia, mas como totalidade repleta de interações. O concreto surge no pensamento como síntese do múltiplo, como unidade da diversidade.¹⁷ A totalidade surge sendo formada por aquilo que ela não é e, ao mesmo tempo, fazendo do seu outro expressão de si mesma, isto é, surge como conjunto de partes que, em seu movimento, determina o todo e, ao mesmo tempo, é determinado pelo todo.

Ao considerar o direito como um todo rico, pleno de inter-relações, a dialética permite uma compreensão mais profunda da realidade. O direito passa a ser encarado não como totalidade vazia, mas como totalidade formada no e formadora do movimento interno do sujeito de direito, das relações jurídicas, do Estado, das normas jurídicas etc.

A via contrária, que consagra a redução a um conceito de “direito em geral”, opera através da pura e simples exclusão de tudo que parece “acidental” nas manifestações históricas do fenômeno jurídico e, portanto, constitui, do ponto de vista metodológico, uma espécie de “violência” que o sujeito impõe ao objeto na medida em que o aborda para conhecê-lo. A dialética, que visa remontar a dinâmica das partes e assim culminar num conceito de direito como totalidade concreta, dá ao objeto a oportunidade de se manifestar segundo sua própria realidade e não da maneira como, no fundo, deseja o sujeito.

Através de seu método, Pachukanis abre espaço para um pensamento que não busca um entendimento meramente hipotético, coerente e atemporal de direito, mas sim a compreensão do direito historicamente situado, o direito tal como se manifesta na sociedade burguesa, em plena conexão com todos os demais elementos desta ordem social, com todas as suas contradições (que são, na verdade, não falhas do pensamento, mas contradições dadas na própria realidade) e com toda a sua dinâmica.

¹⁷ “O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso o concreto aparece no pensamento como o processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação.” *Intr-1857*, p. 116.

3 Do abstrato ao concreto

Observando o modo de produção capitalista totalmente desenvolvido, Marx procura a categoria fundamental, aquela que deverá ser o ponto de partida em seu percurso teórico de remontagem da economia capitalista como totalidade concreta. Não se trata de ponto de partida meramente convencional, tampouco de escolha arbitrária: a exposição deve ter início pela categoria que não exige nenhuma mediação para ser explicada e, ao mesmo tempo, medeia a explicação de todas as demais.

Esta categoria não é encontrada através da lógica formal. A pura “desmontagem” da totalidade em várias categorias abstratas mais simples, algo como a desmontagem de um quebra-cabeça, não é admitida pela dialética. Contrariando o postulado que norteia toda a ciência desde Descartes, os dialéticos entendem que a soma das partes não é igual ao todo – o todo é algo mais do que a soma das partes; é algo que se forma pela interação das partes e, ao mesmo tempo, se impõe a cada uma delas. Tampouco pode ser a categoria fundamental encontrada através da ordem histórica em que as categorias se manifestam, quer na realidade, quer no pensamento. Ora, se é a forma plenamente desenvolvida que explica as formas anteriores, a remontagem das categorias de acordo com a ordem em que aparecem na história não pode ser tida como correta.

“Seria, pois, impraticável e errôneo – afirma Marx – colocar as categorias econômicas na ordem segundo a qual tiveram historicamente uma ação determinante. A ordem em que se sucedem se acha determinada, ao contrário, pelo relacionamento que têm umas com as outras na sociedade burguesa moderna, e que é precisamente o inverso do que parece ser uma relação natural, ou do que corresponde à série do desenvolvimento histórico. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente na sucessão das diferentes formas de sociedade. Muito menos sua ordem de sucessão ‘na idéia’ (Proudhon) (representação nebulosa do movimento histórico). Trata-se da sua hierarquia no interior da moderna sociedade burguesa.”¹⁸

A questão, portanto, não é saber que categoria é logicamente precedente ou qual categoria é historicamente anterior, mas qual a categoria que, no interior da ordem social capitalista, ocupa um posto tal que perpassa todos os demais, que contenha em si a explicação potencial da sociedade burguesa como um todo. Esta categoria servirá de ponto de apoio para o processo de remontagem do abstrato que resulta no concreto, o processo de síntese. Noutros termos, a questão é desvendar a estrutura do objeto (totalidade) analisado e fazê-la coincidir com a estrutura do pensamento, primeiro encontrando o ponto de partida e então

¹⁸ *Intr-1857*, p. 122.

realizando a série de mediações tendente a reproduzir o concreto como concreto pensado.

O método que assim procede, elevando-se do abstrato ao concreto, é capaz de captar e reproduzir no pensamento a estrutura do objeto tal como manifesta na realidade. É capaz de captar o objeto com todas as suas contradições – pois se as contradições existem no próprio objeto (por exemplo, a contradição interna da mercadoria, por ser ao mesmo tempo valor de uso e valor, ou a contradição entre capital e trabalho na sociedade capitalista como um todo), não pode a teoria, em nome da “coerência” ou da “pureza”, reproduzir o objeto como um todo não-contraditório. É também capaz de captar o objeto em sua historicidade – e, portanto, de compreender a sua gênese e vislumbrar a sua extinção.

Marx, em *O capital*, inicia sua exposição pela mercadoria. Esta é a categoria que, na ordem burguesa completamente desenvolvida, serve de fundamento para tudo mais, e isto não porque surgiu antes das demais ou porque não é logicamente viável passar às demais sem passar pela mercadoria, mas porque ocupa um lugar estratégico na hierarquia interna da economia capitalista. A mercadoria é a forma social necessária que todo produto do trabalho humano deve tomar no capitalismo – ela é o “átomo” da economia capitalista. É a partir dela que deve ter início a reprodução da estrutura da economia capitalista: a partir da mercadoria Marx pode explicar o dinheiro, depois o capital e daí por diante, reconstruindo a economia como um todo pela síntese de suas partes, isto é, como totalidade concreta. Como resultado, Marx consegue – embora *O capital* tenha restado incompleto – reproduzir na teoria a estrutura complexa e contraditória do modo de produção capitalista.

Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis encara a forma jurídica completamente desenvolvida, que corresponde ao mesmo estágio histórico analisado do ponto de vista econômico por Marx, e encontra a categoria pela qual deve iniciar sua exposição no sujeito de direito. Também neste caso não se trata de precedência lógica ou histórica. Do ponto de vista lógico-formal, o sujeito de direito ocupa um posto ordinário ao lado das demais categorias jurídicas – note-se, por exemplo, que uma teoria que se pretende logicamente impecável como a de Hans Kelsen prefere a norma como categoria-chave para todas as demais. E, de maneira semelhante, do ponto de vista histórico o sujeito de direito não se destaca, e não apenas porque não é necessariamente a figura mais antiga entre os componentes do fenômeno jurídico, mas porque o desenvolvimento e o “papel” do sujeito de direito em períodos anteriores (por exemplo, no direito romano e no direito costumeiro feudal) não foram os mesmos que os atuais.

Assim como a mercadoria no domínio econômico, o sujeito de direito é, no domínio jurídico, a categoria que, na relação com todas as demais, serve de “chave” para desvendar o arranjo que forma o todo. É a categoria mais simples,

que concentra em si o potencial de explicação das demais e que por isso deve ser o ponto a partir do qual se inicia a reprodução da estrutura da forma jurídica no pensamento. Pois se, como nota Marx, toda a riqueza das sociedades capitalistas se manifesta como uma “imensa coleção de mercadorias” e tem a “mercadoria individual como sua forma elementar”,¹⁹ isto equivale, numa perspectiva inversa, a dizer, como faz Pachukanis, que “a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”²⁰ e tem o sujeito de direito como sua forma elementar.

No capitalismo, a universalização da forma da mercadoria tem um “outro lado”: a universalização da forma do sujeito de direito. Basta lembrar o que diz Marx: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e se trocar. (...) Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria.”²¹ Portanto, é condição para que a esfera de circulação de mercadorias se desenvolva completamente que, do mesmo modo como toda coisa se torna mercadoria, todo homem se torne sujeito de direito. “O homem – diz Pachukanis – torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor.”²²

Mercadoria e sujeito de direito são, como se percebe, categorias “atômicas” na economia e no direito, respectivamente. E estão ambas calcadas na mesma relação, a troca de mercadorias, que no capitalismo se torna socialmente dominante. Do ponto de vista econômico, esta relação aparece como pura relação entre coisas, onde reina a mercadoria, e, do ponto de vista jurídico, ela aparece como pura relação entre pessoas, onde reina o sujeito de direito. Estas “duas formas absurdas” da relação de troca mercantil fazem desaparecer, sob a pura objetividade da mercadoria, o processo social de produção e a conversão do próprio homem em mercadoria, e, sob a pura subjetividade do sujeito de direito, a sujeição efetiva do homem à coisa e o domínio social de uma classe sobre outra através de coisas (bens de produção). Mas são também as “formas absurdas” da mercadoria e do sujeito de direito que permitem conhecer a economia e o direito de modo a desvelar isto que jaz sob elas mesmas, ou seja,

¹⁹ K. MARX. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 45.

²⁰ *TGDM*, p. 55.

²¹ K. MARX. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 79.

²² *TGDM*, p. 35.

a parcialidade dessas formas simultaneamente oculta e revela a totalidade, pois é a totalidade que engendra esta parcialidade e que, portanto, pode ser desvendada a partir dela.

Partindo do sujeito de direito, pode-se então tratar da distinção entre direitos subjetivos e direito objetivo, depois avançar para a relação jurídica, depois para o Estado – este é, em suma, o percurso traçado por Pachukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo*.

Quanto à dicotomia direitos subjetivos – direito objetivo, Pachukanis, tendo já analisado a forma do sujeito de direito, pode facilmente demonstrar que os direitos subjetivos são o aspecto original e o direito objetivo é o aspecto derivado. O método dialético permite aqui superar a idéia de que esta dicotomia não passa de puro didatismo ou de simples “mais do mesmo” (dois aspectos igualmente relevantes de um mesmo objeto) e, por outro lado, permite ir no sentido contrário do que propõe grande parte do pensamento jurídico tradicional, em especial os normativistas, a saber, que os direitos subjetivos não passam de “reflexo” do direito objetivo. Afinal, se o sujeito de direito é o “outro lado” da mercadoria e se a generalização da circulação mercantil demanda que todos os homens reconheçam nos outros equivalentes de si mesmos, reduzidos todos a “proprietários abstratos e transpostos para as nuvens”,²³ então o aspecto primordial do fenômeno jurídico só pode ser aquele ligado ao plano individual e voluntário, isto é, o dos direitos subjetivos.

Avançando então para a relação jurídica, Pachukanis pode nela identificar a “vida” do direito: é na relação jurídica, e não na norma, que reside a especificidade do direito. Isto porque a forma do direito está fundada na relação de troca mercantil, que juridicamente se expressa como relação “atômica” entre sujeitos de direito – este é o elemento identificador do direito, o que faz o direito ser o direito, e não a norma jurídica, esta forma vazia e alheia à história a que se prende todo pensamento tradicional acerca do direito. A análise de Pachukanis aqui difere fundamentalmente das análises tradicionais porque não encara a relação jurídica como relação social juridificada “de fora”, mas como encontro de sujeitos de direito e, desse modo, como relação que por si mesma já se expressa juridicamente.

A idéia de que a norma externa é que torna jurídica a relação deriva da aparência de que a norma é que determina a realidade. “A dogmática jurídica – pondera Pachukanis – conclui, então, que todos os elementos existentes na relação

²³ “O sujeito de direito é, em consequência, um proprietário abstrato e transposto para as nuvens. Sua vontade, em sentido jurídico, possui seu fundamento real no desejo de alienar na aquisição e adquirir na alienação. Para que esse desejo se realize é necessário que os desejos dos proprietários de mercadorias concordem reciprocamente. Juridicamente esta relação exprime-se como contrato, ou como acordo entre vontades independentes.” *TGDM*, p. 94.

jurídica, inclusive o próprio sujeito, são criados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado. É somente sob esta condição que o sujeito de direito possui um verdadeiro substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta que a lei não cria, mas que encontra diante de si. Onde inexisteste este substrato, a relação jurídica correspondente é, *a priori*, inconcebível.”²⁴ O caráter socialmente determinante da norma jurídica, isto é, o império do “dever-ser” sobre o “ser”, é ilusório, não vai além daquilo que transparece superficialmente – “a convicção de que o sujeito de direito e a norma jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção segundo a qual o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da procura, por que ele só se manifesta empiricamente nas flutuações do preço.”²⁵

Quer isto dizer que não é necessário, para que se constitua uma relação jurídica, que uma norma venha a incidir sobre uma relação social qualquer. O caminho entre a relação social e o direito é “mais curto”: é uma relação social específica, a relação de troca, que em sua forma, a forma de relação voluntária entre sujeitos de direito, já se apresenta como direito. A norma jurídica não é nada mais do que a forma abstraída dessa relação fundamental; ela apenas consagra ou “projeta” relações baseadas no modelo da troca de mercadorias; ela se manifesta e opera efeitos tão-somente quando a circulação de mercadorias está dada – e, como não poderia deixar de ser, ela se torna a figura central do pensamento jurídico apenas quando a mercadoria e, conseqüentemente, o sujeito de direito, já venceram todos os obstáculos e se tornaram as formas socialmente dominantes da ordem burguesa.

Tendo passado pela relação jurídica, pode-se então encarar o Estado e, com muita clareza, concluir que ele não constitui condição sem a qual do direito: o sujeito de direito e a relação jurídica é que explicam o Estado e não o contrário. O Estado é a entidade de poder que surge quando a circulação de mercadorias se generaliza, isto é, quando a ninguém mais é dada a prerrogativa de exercer violência direta sobre outrem, visto que tudo – quer sejam coisas, resultados de trabalho humano ou o próprio trabalho humano – passa a ser obtido apenas através da troca. Pois, quando a troca se generaliza, a prerrogativa de exercer violência direta é abolida “deste mundo”, do mundo do mercado, mas não desaparece: concentra-se toda num “outro mundo”, o mundo do Estado. Retirada das mãos dos homens, a violência, identificada agora como poder público, passa a uma entidade abstrata concebida como encarnação do “bem comum”, que se encarrega de fazer cumprir

²⁴ *TGDM*, p. 63-64.

²⁵ *TGDM*, p. 60.

coercitivamente os pactos não cumpridos voluntariamente e de garantir as condições de reprodução do capital em geral.

Parece ser somente assim, através da concentração do poder numa entidade abstrata, que podem surgir como universais a igualdade formal e liberdade, os atributos supremos do sujeito de direito. Do mesmo modo, parece ser somente quando já existe o Estado como o “centro” do direito que relações sociais quaisquer poderão passar à forma de relações jurídicas. No entanto, ainda que incidentalmente, a relação de troca já existe – e, portanto, também a forma do direito – sem o Estado. O monopólio de produção do direito e, mais ainda, de execução forçada das disposições jurídicas pelo Estado é um desenvolvimento posterior.²⁶

Quando dois homens se colocam um diante do outro como proprietários e fazem circular suas vontades, o descumprimento desse acordo é algo acidental. Mas quando o quadro de relações voluntárias entre proprietários abstratos se torna o quadro geral das relações sociais sob um determinado modo de produção, a manutenção da ordem se torna então uma necessidade social e passa a ser função de um aparelho situado externamente às relações mesmas. A relação de troca de mercadorias em si e a forma jurídica independem, originalmente, de um mantenedor da ordem social estabelecida. É apenas quando a circulação se torna suficientemente extensa e se consolida como fenômeno regular que a manutenção da ordem social se torna necessária.

O Estado surge como tal apenas quando se estabelece a distinção maior da ordem capitalista, aquela entre público e privado, o recorte entre o próprio Estado e a assim chamada sociedade civil. As formas anteriores de poder político não integram a história do Estado, mas a sua pré-história. O processo de desenvolvimento histórico do Estado só pôde seguir o caminho de aproximação e, em momento mais avançado, de identificação com o direito porque a forma do direito já estava dada. É por isso que Pachukanis afirma: “O Estado, enquanto organização do poder de classe e enquanto organização destinada a realizar guerras externas, não necessita de interpretação jurídica e não a permite de forma alguma. É um domínio no qual reina a chamada razão de Estado que não é outra coisa que simplesmente o princípio da oportunidade. Em sentido inverso: a autoridade como garante da troca mercantil só pode ser expressa na linguagem do direito, apresenta-se a si própria como direito e somente como direito, isto é,

²⁶ A esse respeito, confirmam-se as palavras de Pachukanis: “Quando apresentamos a relação jurídica como uma relação organizada e bem regulada, identificamos assim o direito e a ordem jurídica, esquecemos que, em realidade, a ordem não é mais que uma tendência e o resultado final (ainda imperfeito), mas nunca o ponto de partida e a condição da relação jurídica. O próprio estado de paz que parece ser contínuo e uniforme não existia enquanto tal nos estágios iniciais do desenvolvimento do direito.” *TGDM*, p. 110.

confunde-se totalmente com a norma objetiva abstrata.”²⁷

Ambos, Estado e direito, atingem o máximo de seu desenvolvimento com a ascensão do capitalismo, mas sua identificação, pela qual o Estado só se expressa como direito e é tido como a fonte de todo o direito, só pode ser concebida quando tanto o Estado quanto o direito já se tornaram formas sociais altamente autonomizadas. E é também apenas neste estágio que se torna possível alterar o “foco” do pensamento jurídico da relação para a norma, da vontade livre para a certeza e a segurança. Assim pode ocorrer a “virada” que destaca o direito como sistema de normas sustentado por uma forma de poder organizado.

Conclusões

Muitas censuras costumam ser feitas à obra de Pachukanis, algumas ligadas a pontos bastante específicos de sua teoria e outras dirigidas ao conjunto de seu pensamento. Dentre estas, creio ser a mais grave aquela que acusa Pachukanis de ter se limitado às relações sociais (de circulação mercantil) ou então a meras articulações de categorias abstratas, de modo que, por isso, não teria chegado a tratar do “direito em si” – este é o cerne do argumento daqueles que taxam a teoria de Pachukanis de “circulacionista”. Interessante notar que também na censura Pachukanis está ao lado de Marx, pois se não faltam aqueles que, lendo o livro I d’*O capital*, acusam Marx de abstração excessiva e de não ter tratado do “capitalismo real”, também não faltam aqueles que acusam Pachukanis de ter passado ao largo do “direito real”. Falta a esta crítica, no entanto, a compreensão de que as supremas abstrações relativas tanto à mercadoria quanto ao sujeito de direito constituem a realidade do modo capitalista de produção; o fetichismo da mercadoria e o fetichismo do sujeito operam concretamente e têm papéis concretamente essenciais na sociedade burguesa.

É preciso, ademais, não esquecer que, assim como *O capital*, *A teoria geral do direito e o marxismo* é uma obra incompleta. Pachukanis interrompe seu trajeto de apreensão do direito como totalidade concreta no Estado – discorre ainda a respeito da relação entre direito e moral e sobre questão do direito penal na sociedade socialista, mas, no essencial, não dá continuidade à reprodução dialética da estrutura de seu objeto, a forma jurídica. No entanto, levando-se em conta que, como o próprio Pachukanis assume no prefácio à segunda edição da mesma obra, esta constituiu apenas um “esboço” para auto-esclarecimento, é razoável crer que ela não apenas permite, mas exige prosseguimento. Assim sendo, é possível propor que do Estado se avance para a forma completamente

²⁷ *TGDM*, p. 112-113.

desenvolvida da norma jurídica, desta para o direito como conjunto sistemático de normas e daí por diante, de modo a dar conta do fenômeno jurídico tal como se apresenta em toda a sua complexidade na sociedade capitalista avançada.

O que é patente e não se pode negar é que Pachukanis construiu uma análise forte e radical do direito. Sua crítica atinge um nível do fenômeno jurídico antes insondado por outros pensadores e, em especial, pelos marxistas – e a razão para isto é que seu pensamento é bem conduzido pelo método dialético, o que permite chegar “mais longe” na compreensão do direito, em semelhante proporção ao que Marx pôde chegar “mais longe” na compreensão da economia.

A preocupação com a historicidade das formas e não apenas dos conteúdos, que está em perfeita sintonia com a dialética de Marx, dá ensejo à compreensão do caráter essencialmente capitalista do direito. No mesmo sentido, a análise da forma mais desenvolvida, aquela corresponde à sociedade burguesa, como “chave” para as formas menos desenvolvidas de manifestação do direito permite captar a especificidade histórica do direito ao invés de perdê-la por completo num pretenso “historicismo linear”. A perspectiva da totalidade concreta, que rejeita uma definição de direito coerente e vazia aplicável a todas as formas de organização social, permite a visão das articulações internas do fenômeno jurídico, de sua dinâmica e de suas contradições imanentes, tendo como conseqüência um considerável aprofundamento da compreensão do direito. Esta perspectiva é posta em ação na construção teórica através de um caminho que busca reproduzir no pensamento a estrutura do objeto ao ascender do abstrato ao concreto, isto é, que tem o concreto como ponto de chegada, como síntese – percurso que Pachukanis trilha com maestria, partindo do sujeito de direito, a categoria fundamental do direito, “espelho” da mercadoria, que é a categoria fundamental da economia política e o início d’O *capital*.

Em suma, a abordagem de Pachukanis abriu um novo caminho nos domínios do estudo do direito. Um caminho original, só não original em absoluto porque sua tradição e seu fundamento são aqueles legados da obra de Karl Marx, então já bastante desenvolvidos em domínios como a economia e a política. Um caminho insurgente, por certo, visto que nega centralidade à categoria da norma jurídica e por isso aparece desde o princípio como um ponto de vista a ser descartado a todo custo pelo pensamento jurídico tradicional. Porém, mais do que original e insurgente, um caminho verdadeiramente revolucionário: a raiz da forma jurídica na relação de troca de mercadorias revela a conexão profunda do direito com o capitalismo, permitindo compreender um aspecto do funcionamento deste modo de produção que nem a economia nem a política poderiam conhecer adequadamente e antever por um outro ângulo os limites desta forma histórica de organização social.

Bibliografia

ADORNO, Theodor W. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia alemã. Trad. Wolfgang Leo Maar. In: W. Benjamin et al. **Textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 209-257. (Col. Os Pensadores).

ALVES, Alaôr Caffé et al. **Direito, sociedade e economia**: leituras marxistas. Barueri: Manole, 2005.

ARTHUR, Cris J. Towards a materialist theory of law. **Critique**, nº 7, 1977, p. 31-46.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

MARX, Karl. Introdução à crítica da economia política. Trad. José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi. In: J. A. Gianotti (org.). **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 103-125. (Col. Os Pensadores).

_____. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. Vol. I. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009.

PASUKANIS, Evgeni B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

SALGADO, Remigio Conde. **Pashukanis y la teoría marxista del derecho**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989, p. 51-132.